



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050723-91.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CLAUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), TÁCILA LAÍS PRAXEDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), WELLINGTON VINÍCIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e TAMIRES TAÍS PRAXEDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE DE CAMPINAS ALTERCAMP, RODRIGO PATREZE DE OLIVEIRA, WILSON RENE DE OLIVEIRA, HDI SEGUROS S.A., MUNICÍPIO DE CAMPINAS e EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1050723-91.2019.8.26.0114
Apelante: Claudia Cardoso de Oliveira e outros
Apelado: Cooperativa de Trabalho em Transporte de
Campinas ALTERCAMP e outros
Foro e vara de origem: Foro de Campinas/1ª Vara da Fazenda Pública

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO. QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de indenização por danos morais proposta contra Altercamp Cooperativa de Transporte de Trabalho em Campinas, Wilson René de Oliveira, Rodrigo Patreze de Oliveira e HDI Seguros S/A, e julgou improcedente o pedido em relação à Prefeitura Municipal de Campinas e à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC. Os autores alegaram que Valdeci, esposo e pai dos requerentes, faleceu em acidente de trânsito ao ser atingido por ônibus conduzido pelo quinto requerido. A sentença reconheceu a validade de acordo extrajudicial firmado entre as partes antes do ajuizamento da ação, concedendo plena quitação, e afastou a responsabilidade da Administração Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acordo extrajudicial firmado entre os autores e os requeridos impede a reabertura da demanda indenizatória; e (ii) analisar a alegação de nulidade do acordo por vício de consentimento, suscitada apenas em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo firmado extrajudicialmente entre os requerentes e os requeridos estabeleceu quitação plena, irrevogável e irretratável, abrangendo todos os danos materiais e morais decorrentes do acidente, impedindo nova discussão sobre a matéria.

4. A responsabilidade da Administração Pública não decorre automaticamente da falha do permissionário, sendo necessária a comprovação de culpa in vigilando, o que não restou demonstrado nos autos.

5. A alegação de nulidade do acordo extrajudicial por vício de consentimento, apresentada apenas na apelação, não pode ser conhecida porque configura inovação recursal vedada pelos arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 329 e 1.013, §1º; Lei 8.666/1993, art. 70; Lei 8.987/1995, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 08.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002, Rel. Cristina Zucchi, j. 11.01.2024.

Os argumentos apresentados pelos requerentes no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA, TAMIRES TAÍS PRAXEDES DE OLIVEIRA, TÁCILA LAIS PRAXEDES DE OLIVEIRA e WELLINGTON VINÍCIUS PRAXEDES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais contra ALTERCAMP COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE TRABALHO EM CAMPINAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC, WILSON RENÉ DE OLIVEIRA e RODRIGO PATREZE DE OLIVEIRA, alegando que, em 20/01/2017, Valdeci Praxedes de Oliveira, marido da primeira requerente e pai dos demais, trafegava pelo "Balão do Tavares" em motocicleta, quando foi atingido na parte traseira por um ônibus de propriedade do quarto requerido, que era cooperado da primeira requerida, e conduzido pelo quinto requerido; o acidente ocorreu por imprudência do quinto requerido ao não guardar distância segura do veículo que seguia à sua frente.. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

A primeira requerida contestou (fls. 65/144) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, sustentou que não há comprovação de culpa do condutor do ônibus; impugnou o pedido de danos materiais e morais.

O quarto requerido e o quinto requerido contestaram (fls. 190/245) alegando litigância de má-fé pelos requerentes, que já firmaram acordo de indenização, bem como impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, aplica-se a teoria da culpa contra a legalidade, invertendo-se o ônus da prova contra a parte que viola texto normativo, o que é o caso da vítima que entrou subitamente na frente do ônibus.

A Fazenda contestou (fls. 501/520) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que o permissionário é responsável pelo dano causado a terceiro em decorrência da execução dos serviços objeto da permissão; houve culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade estatal.

A EMDEC contestou (fls. 523/675) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a culpa exclusiva da vítima.

Denunciada à lide, HDI SEGUROS S/A contestou (fls. 282/378) aceitando a denúncia até o limite da apólice e, no mérito, reiterando a defesa da segurada.

Houve réplica (fls. 147/167, 248/276, 382/396, 679/744).

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda e pela EMDEC será analisada juntamente com o mérito.

O marido e genitor dos requerentes faleceu em acidente de trânsito ocorrido em 20/01/2017, envolvendo a motocicleta que conduzia e um ônibus, na Avenida Lix da Cunha, altura do "Balão do Tavares" (fls. 23/25).

O ônibus é de propriedade do quarto requerido, que é permissionário do Transporte Alternativo Municipal (fls. 637/653).

A primeira requerida comparece como interveniente anuente nos termos de permissão firmados entre o Município e os cooperados; recebe parte da receita do serviço para redistribuição entre os cooperados. É, pois, em tese, parte legítima para figurar no pólo passivo e responder solidariamente pelos danos causados pelo cooperado.

No entanto, os requerentes, o quarto requerido, o quinto requerido e a seguradora firmaram em 13/06/2018, antes do ajuizamento da ação, termo de acordo pelo qual aqueles receberam indenização no valor total de R\$ 75.000,00, "como representativa da totalidade dos prejuízos e cabível indenização monetária, em face dos danos materiais, danos pessoais, danos corporais, danos morais e danos estéticos causados em razão dos danos sofridos direta e indiretamente em decorrência do noticiado acidente" (fls. 241).

Com a quitação, os requerente "dão plena, rasa e irrevogável quitação à seguradora bem como aos reclamados, para nada mais reclamar, em qualquer tempo e lugar, a que título for, no presente ou no futuro, em sede administrativa ou judicial, no que tange ao acidente supramencionado, estando extinta qualquer obrigação com relação ao pagamento objeto deste instrumento" (fls. 242).

Embora a cooperativa, ora primeira requerida, não tenha firmado o acordo, seus efeitos se estendem a ela. Note-se que, pela leitura da inicial, o fundamento da responsabilidade da primeira requerida é a propriedade do veículo, erroneamente atribuída a ela; logo, como o verdadeiro proprietário do veículo (o quarto requerido) já firmou acordo extrajudicial para ressarcimento do dano, não há razão para que a ação prossiga contra a cooperativa pelo mesmo fundamento.

Solução diversa ocorre com relação à Fazenda e à EMDEC.

Sua responsabilidade seria, no caso, subjetiva e não objetiva, pois fundada na culpa in vigilando. Isso porque "os atos dos permissionários são de sua exclusiva responsabilidade, sem afetar a Administração permitente. Embora praticados por delegação do Poder Público e sob sua fiscalização, por eles respondem os próprios permissionários, mas, subsequentemente, poderá ser responsabilizada a Administração permitente, por culpa na escolha ou na fiscalização do executor do serviço." (MEIRELLES, Hely L. - "Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 21ª ed, p.355/356).

O artigo 70 da Lei 8.666/1993 dispõe que "O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado" e o artigo 25 da Lei 8.987/1995, que "Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade".

O acidente que vitimou o marido e pai dos requerentes foi um evento instantâneo, ocorrido durante um trajeto normal do ônibus, e não guarda qualquer relação com eventual falta de fiscalização dos permissionários pela Administração (o que poderia ser fiscalizado, por hipótese, é a habilitação dos condutores dos ônibus, ou o treinamento a que são submetidos, ou as condições dos ônibus, mas nada disso influenciou no resultado).

Subsiste, portanto, somente a responsabilidade da primeira requerida, do quarto requerido e da quinta requerida, com relação aos quais o acordo extrajudicial impede seja a discussão reaberta.

Isto posto: 1) com relação à primeira requerida, ao quarto requerido, ao quinto requerido e à seguradora, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; 2) com relação à Fazenda e à EMDEC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido."

Apenas acrescento que, de acordo com o art. 329, I, do CPC, o requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação.

Assim, os argumentos e pedidos apresentados pelos requerentes em sua Apelação relativos à suposta nulidade do acordo firmado extrajudicialmente com os requeridos por vício de consentimento (fls. 812/819) não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inovação recursal – Pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e indenização por danos morais – Pretensão não formulada na inicial, portanto, não discutida no processo e não apreciada na r.

sentença – Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC – Não conhecimento"

(TJSP; Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

"Pedido de danos morais. Pretensão não deduzida na inicial, constituindo inovação recursal. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 329 DO CPC. Recurso não conhecido neste ponto."

(TJSP; Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcarão os requerentes com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que majoro para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora